Helio Gomes Coelho Junior Mauro Joselito Bordin Luís Alberto Gonçalves Gomes Coelho Leila Gonçalves Gomes Coelho Diego Lenzi Reyes Romero José Roberto Ramos de Almeida



Rafael Antonio Rebicki Andréa Carla Alvarenga de Lima Valéria dos Santos Estoríllio Leonardo Pamplona do Carmo Paulo Rodrigo Ferreira Pinto

Quadro Comparativo MP nº 936-20 Lei nº 14.020-20





Medida Provisória nº 936, de 2020

Lei nº 14.020, de 2020

- Art. 1°. Esta Lei institui o Programa Art. 1°. Esta Lei institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda dispõe sobre complementares para enfrentamento do complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- com os seguintes objetivos:

I - preservar o emprego e a renda;

laborais e empresariais; e

- medidas Renda e dispõe sobre medidas de fevereiro de 2020.
- Art. 2°. Fica instituído o Programa Art. 2°. Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei e com os seguintes objetivos:

I - preservar o emprego e a renda;

II - garantir a continuidade das atividades II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e

Comentários do GC&B

Quando editada, em 01.04.20, a MP nº 936 foi bem recebida pelos empregadores, na medida em que ela permitiu possibilidades de reduzir jornada e salários e suspender temporariamente os contratos de emprego, com o objetivo de preservar empresas e empregos.

Enquanto ela vigorava, o STF declarou constitucional as suas regras, o que também foi enaltecido, na medida em que tal modulação trouxe a necessária segurança jurídica.

Após ser apreciada pelo Poder Legislativo (Câmara e Senado) e com a sanção presidencial, temos a Lei nº 10.420/20, publicada no Diário Oficial da União, edição 128, na data de 07.07.20.





consequências do estado de calamidade consequências do estado de calamidade redação original da MP e a redação da Lei pública e de emergência de saúde pública.

Renda:

Preservação do Emprego e da Renda;

trabalho e de salários: e

III - a suspensão temporária do contrato de III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

aplica, no âmbito da União, dos Estados, do artigo não se aplica, no âmbito da União, dos Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia indireta, às empresas públicas e às sociedades mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos de economia mista, inclusive às suas organismos internacionais.

pública e da emergência de saúde pública.

Art. 3°. São medidas do Programa Art. 3°. São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento de Benefício Emergencial de I - o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

II - a redução proporcional de jornada de II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário: e

trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput não se Parágrafo único. O disposto no caput deste Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e subsidiárias, e aos organismos internacionais.

III - reduzir o impacto social decorrente das III - reduzir o impacto social decorrente das Para sua boa compreensão, trazemos a referida.

> À margem direita, cuidaremos de indicar as principais alterações trazidas pela novel Lei.

> O Executivo - ao editar a MP -, o STF - ao declarar a constitucionalidade - e o Legislativo - ao produzir a Lei -, sem dúvida, cumpriram com suas responsabilidades, frente ao estado de calamidade, decorrente da pandemia, que impactou a sociedade, fragilizou a economia, colheu empresas e empregados.

Temos a Lei nº 14.020/20.





complementares necessárias à sua execução.

Art. 4°. Compete ao Ministério da Economia Art. 4°. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

> as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.

Parágrafo único. O Ministério da Economia Interessa à sociedade conhecer os dados divulgará semanalmente, por meio eletrônico, relativos à aplicação das ferramentas redução e suspensão - que objetivam preservar empregos e empresas.

A transparência é de rigor.

- **Art.** 5°. Fica criado o Benefício Emergencial de **Art.** 5°. Fica criado o Benefício Emergencial de pago nas seguintes hipóteses:
- I redução proporcional de jornada de I redução proporcional de jornada de trabalho e de salário: e
- trabalho.

- Preservação do Emprego e da Renda, a ser Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:
 - trabalho e de salário: e
- II suspensão temporária do contrato de II suspensão temporária do contrato de trabalho.



§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação recursos da União.

do Emprego e da Renda será custeado com do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições: trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo; contado da data da celebração do acordo; (Vide pela Medida Provisória nº 959, de 2020)

II - a primeira parcela será paga no prazo de II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do 30 (trinta) dias, contado da data da celebração acordo, desde que a celebração do acordo seja do acordo, desde que a celebração do acordo informada no prazo a que se refere o inciso I; e seja informada no prazo a que se refere o

inciso I deste parágrafo; e





- de trabalho.
- I do § 2°:
- prestada;
- de Preservação do Emprego e da Renda será de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será efetivamente prestada, e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

- III o Benefício Emergencial será pago III o Benefício Emergencial de Preservação O Benefício é a contraparte da União, que exclusivamente enquanto durar a redução do Emprego e da Renda será pago proporcional da jornada de trabalho e de exclusivamente enquanto durar a redução da salário ou a suspensão temporária do contrato jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.
- § 3º Caso o empregador não preste a § 3º Caso a informação de que trata o inciso I informação dentro do prazo previsto no inciso do § 2º deste artigo não seja prestada no prazo previsto no referido dispositivo:
- I ficará responsável pelo pagamento da I o empregador ficará responsável pelo remuneração no valor anterior à redução da pagamento da remuneração no valor anterior jornada de trabalho e de salário ou da à redução da jornada de trabalho e do salário suspensão temporária do contrato de trabalho ou à suspensão temporária do contrato de do empregado, inclusive dos respectivos trabalho do empregado, inclusive dos encargos sociais, até a que informação seja respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;
- II a data de início do Benefício Emergencial II a data de início do Benefício Emergencial devido pelo restante do período pactuado; e

coadjuva empresas e empregados.

A comunicação do ME é de ser feita pela empresa, no prazo de 10 dias, contado do acordo de redução ou de suspensão. Quando não o faz e até que o faça, a empresa deve cumprir com todas as obrigações contratuais, sem exceção.





sido efetivamente prestada.

§ 4º Ato do Ministério da Economia § 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I - transmissão comunicações pelo empregador; e

II - concessão e pagamento do Benefício II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial 1990, no momento de eventual dispensa.

III - a primeira parcela, observado o disposto III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de trinta dias, no inciso II deste parágrafo, será paga no contado da data em que a informação tenha prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.

disciplinará a forma de:

das informações e I - transmissão das informações e das comunicações pelo empregador; e

Renda.

de Preservação do Emprego e da Renda não de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do impedirá a concessão e não alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.





§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação e pago pelo Ministério da Economia.

do Emprego e da Renda será operacionalizado do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplicará o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Preservação do Emprego e da Renda terá Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

Art. 6°. O valor do Benefício Emergencial de Art. 6°. O valor do Benefício Emergencial de 11 de janeiro de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando- trabalho e de salário, será calculado aplicando-





se sobre a base de cálculo o percentual da se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

redução; e

contrato de trabalho, terá valor mensal:

II - na hipótese de suspensão temporária do II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

8°; ou

a) equivalente a cem por cento do valor do a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor seguro-desemprego a que o empregado teria do seguro-desemprego a que o empregado direito, na hipótese prevista no caput do art. teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º desta Lei; ou

- desemprego a que o empregado teria direito, valor do seguro-desemprego a que o na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.
- b) equivalente a setenta por cento do seguro- b) equivalente a 70% (setenta por cento) do empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º desta Lei.
- do Emprego e da Renda será pago ao do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:
- § 1º O Benefício Emergencial de Preservação empregado independentemente do:
- I cumprimento de qualquer período I cumprimento de qualquer período aquisitivo;
 - aquisitivo;
- II tempo de vínculo empregatício; e
- II tempo de vínculo empregatício; e





III - número de salários recebidos.

do Emprego e da Renda não será devido ao do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

em comissão de livre nomeação e exoneração cargo em comissão de livre nomeação e ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

- b) do seguro-desemprego, em qualquer de b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e
- c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo I - ocupando cargo ou emprego público ou exoneração ou seja titular de mandato eletivo; 011

II - em gozo:

- a) de benefício de prestação continuada do a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, regimes próprios de previdência social, ressalvado o disposto no parágrafo único do ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
 - suas modalidades; e





c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2°-A da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber formal de aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de de maio de 1943. maio de 1943.

a unidade inteira imediatamente superior.

emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se e o disposto no § 3º do art. 18, se houver houver vínculo na modalidade de contrato vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º

§ 4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.





os seguintes requisitos:

Art. 7°. Durante o estado de calamidade Art. 7°. Durante o estado de calamidade A Lei refere que a redução de jornada e pública a que se refere o art. 1º, o empregador pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o poderá acordar a redução proporcional da empregador poderá acordar a redução jornada de trabalho e de salário de seus proporcional de jornada de trabalho e de empregados, por até noventa dias, observados salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de I - preservação do valor do salário-hora de trabalho:

trabalho:

encaminhado empregado corridos: e

II - pactuação por acordo individual escrito II - pactuação, conforme o disposto nos arts. 11 entre empregador e empregado, que será e 12 desta Lei, por convenção coletiva de com trabalho, acordo coletivo de trabalho ou antecedência de, no mínimo, dois dias acordo individual escrito entre empregador e empregado; e

salário é de ser feita de forma "setorial", "departamental", parcial ou na totalidade dos postos de trabalho.

Não obstante o novo texto, ao expressar "parcial", permite sustentar a possibilidade da redução isolada. É o que advogaremos.

O prazo de 90 dias poderá ser estendido, dependendo só de ato do Executivo. Eis aqui a novidade esperada.

Empresas e empregados já aguardam o ato que lhes permita assim agir. E virá logo.

Ver notas aos referidos artigos 11 e 12.



exclusivamente, salário, nos percentuais:

seguintes individual escrito, encaminhamento proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos, e redução da jornada de trabalho e do A Lei só fez acomodar a redação no inciso. salário exclusivamente nos seguintes percentuais:

III - redução da jornada de trabalho e de III - na hipótese de pactuação por acordo A proposta de redução, via acordo individual, já exigia a prévia submissão ao empregado, no prazo de 02 dias corridos.

- a) vinte e cinco por cento;
- b) cinquenta por cento; ou
- c) setenta por cento.

Parágrafo único. salário anteriormente pago contado:

restabelecidos no prazo de dois dias corridos, de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I - da cessação do estado de calamidade I - cessação do estado de calamidade pública; pública;

a) 25% (vinte e cinco por cento);

b) 50% (cinquenta por cento);

c) 70% (setenta por cento).

A jornada de trabalho e o § 1º A jornada de trabalho e o salário pago serão anteriormente serão restabelecidos no prazo



II - da data estabelecida no acordo individual II - data estabelecida como termo de como termo de encerramento do período e encerramento do período de redução redução pactuado; ou

que informe ao empregado sobre a sua decisão informe ao empregado sua decisão de de antecipar o fim do período de redução antecipar o fim do período de redução pactuado.

pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador III - data de comunicação do empregador que pactuado.

> proporcional de jornada de trabalho e de salário, a contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019, de poderá complementada na forma do art. 20 desta Lei.

> § 3º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário previsto no caput deste artigo, na forma do regulamento.

Durante o período de redução O art. 20 faculta a contribuição por iniciativa do próprio segurado, tanto na redução, quanto na suspensão, objetivando a manutenção da paridade dos seus benefícios do RGPS.

> Enquanto vigente o "estado de calamidade pública", o Executivo poderá estender o prazo máximo de 90 dias à aplicação da redução de salário e jornada.

Empresas e empregados aguardam.





poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

pública a que se refere o art. 1º, o empregador pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial. departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo.

Art. 8º Durante o estado de calamidade Art. 8º. Durante o estado de calamidade A Lei refere à suspensão temporária do contrato de trabalho, indicando que ela seja praticada forma "setorial". de "departamental", parcial ou na totalidade dos postos de trabalho.

> Não obstante o novo texto, ao expressar "parcial", permite sustentar a possibilidade da redução isolada. É o que advogaremos.

> O prazo original de 60 dias, fracionável em dois períodos de 30, também poderá ser estendido, dependendo só de ato do Executivo. Eis aqui a novidade esperada.

> Empresas e empregados já aguardam o ato que lhes permita assim agir. E virá logo.

trabalho será pactuada por acordo individual trabalho será pactuada, conforme o disposto escrito entre empregador e empregado, que nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção será encaminhado ao empregado com coletiva de trabalho, acordo coletivo de antecedência de, no mínimo, dois dias trabalho ou acordo individual escrito entre corridos.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de § 1º A suspensão temporária do contrato de Ver notas aos referidos artigos 11 e 12. empregador e empregado, devendo a



proposta de acordo, nesta última hipótese, ser encaminhada empregado ao antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.

- temporária do contrato, o empregado:
- § 2º Durante o período de suspensão § 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado:
- I fará jus a todos os benefícios concedidos I fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e
 - pelo empregador aos seus empregados; e
- II ficará autorizado a recolher para o Regime II ficará autorizado a contribuir para o Geral de Previdência Social na qualidade de Regime Geral de Previdência Social na segurado facultativo.
- qualidade de segurado facultativo, na forma do art. 20 desta Lei.
- § 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:
 - no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:
- I da cessação do estado de calamidade I-cessação do estado de calamidade pública; pública;





como termo de encerramento do período e encerramento do período de suspensão suspensão também é alcançável por via suspensão pactuado; ou

que informe ao empregado sobre a sua decisão informe ao empregado sua decisão de de antecipar o fim do período de suspensão antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão § 4º Se, durante o período de suspensão empregador estará sujeito:

dos encargos sociais referentes a todo o dos encargos sociais e trabalhistas referentes a período;

vigor; e

pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador III - data de comunicação do empregador que pactuado.

temporária do contrato de trabalho o temporária do contrato de trabalho, o empregado mantiver as atividades de empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e I - ao pagamento imediato da remuneração e todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

II - da data estabelecida no acordo individual II - data estabelecida como termo de Texto ajustado à semântica, dado que a coletiva.





III - às sanções previstas em convenção ou em III - às sanções previstas em convenção acordo coletivo.

4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9°.

coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5° A empresa que tiver auferido, no anocalendário de 2019, receita bruta superior a R\$ calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 9º desta Lei.

> § 6º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de suspensão temporária do contrato de trabalho previsto no caput deste artigo, na forma do regulamento.

Enquanto vigente o "estado de calamidade pública", o Executivo poderá estender o prazo máximo de 60 dias à aplicação da suspensão.

Empresas e empregados aguardam.





- Preservação do Emprego e da Renda poderá Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de em decorrência da redução proporcional de trabalho e de salário ou da suspensão jornada de trabalho e de salário ou da temporária de contrato de trabalho de que suspensão temporária de contrato de trabalho trata esta Medida Provisória.
- § 1º A ajuda compensatória mensal de que § 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:
- I deverá ter o valor definido no acordo I deverá ter o valor definido em negociação individual pactuado ou em negociação coletiva ou no acordo individual escrito coletiva;
- II terá natureza indenizatória;

pessoa física do empregado;

- Art. 9°. O Benefício Emergencial de Art. 9°. O Benefício Emergencial de de que trata esta Lei.
 - trata o caput deste artigo:
 - pactuado;
 - II terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto **III -** não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;





IV - não integrará a base de cálculo da IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários:

devido ao Fundo de Garantia do Tempo de depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para VI - poderá ser: fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social **a)** considerada despesa operacional dedutível tributadas pelo lucro real.

tributos incidentes sobre a folha de salários:

V - não integrará a base de cálculo do valor V - não integrará a base de cálculo do valor dos nº 150, de 1º de junho de 2015; e

sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas inclusive para aquelas já pagas desde tributadas pelo lucro real;

b) (VETADO);

c) (VETADO);

d) (VETADO).

A "ajuda compensatória" (na redução ou na suspensão) poderá ser considerada despesa operacional, na forma indicada, valendo abril/20, como no par. 3º abaixo.





disposto no § 1°.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de § 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória jornada de trabalho e de salário, a ajuda prevista no caput não integrará o salário compensatória prevista no caput deste artigo devido pelo empregador e observará o não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º deste artigo.

> § 3° O disposto no inciso VI do § 1° deste artigo Vide nota na alínea "a" do item VI acima. aplica-se às ajudas compensatórias mensais pagas a partir do mês de abril de 2020.

Provisória, nos seguintes termos:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória **Art. 10.** Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5°, em Emprego e da Renda, previsto no art. 5° desta decorrência da redução da jornada de trabalho Lei, em decorrência da redução da jornada de e de salário ou da suspensão temporária do trabalho e do salário ou da suspensão contrato de trabalho de que trata esta Medida temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de jornada de trabalho e do salário ou de





suspensão temporária do contrato de trabalho, suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

suspensão temporária do contrato de trabalho; suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da trabalho e do salário ou do encerramento da redução ou a suspensão; e

> III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado a partir do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A gestante tem garantia de emprego, por forca constitucional.

Assim, a nova regra estabelece que a garantia de emprego, decorrente da redução de jornada e salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho, passe a ser contada do escoamento daquela.

Vale relembrar que a garantia de emprego genérica, pela redução ou suspensão, tem como pressuposto o recebimento do Benefício Emergencial pago pelo Governo.



indenização no valor de:

durante o período de garantia provisória no durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o emprego previsto no caput deste artigo empregador ao pagamento, além das parcelas sujeitará o empregador ao pagamento, além rescisórias previstas na legislação em vigor, de das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer § 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer As empresas devem cogitar, ante a garantia de emprego que é resolvida pelo pagamento da indenização, de conceder férias, ainda que por períodos aquisitivos incompletos, eliminarem horas "crédito" de banco de horas e, até mesmo, conceder aviso prévio em tempo, com a finalidade de diminuir, se não eliminar, o custo da indenização aqui tratada.

I - cinquenta por cento do salário a que o I - 50% (cinquenta por cento) do salário a que empregado teria direito no período de o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e igual ou superior a 25% (vinte e cinco por inferior a cinquenta por cento;

cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

empregado teria direito no período de que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) inferior a setenta por cento; ou

II - setenta e cinco por cento do salário a que o II - 75% (setenta e cinco por cento) do salário a e inferior a 70% (setenta por cento); ou



III - cem por cento do salário a que o III - 100% (cem por cento) do salário a que o trabalho.

empregado teria direito no período de empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou em percentual igual ou superior a 70% (setenta de suspensão temporária do contrato de por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

causa do empregado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa do empregado.

§ 1º deste artigo.

Art. 11. As medidas de redução de jornada de **Art. 11.** As medidas de redução proporcional trabalho e de salário ou de suspensão de jornada de trabalho e de salário ou de temporária de contrato de trabalho de que suspensão temporária do contrato de trabalho trata esta Medida Provisória poderão ser de que trata esta Lei poderão ser celebradas celebradas por meio de negociação coletiva, por meio de negociação coletiva, observado o observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de §1º A convenção coletiva ou o acordo coletivo trabalho poderão estabelecer percentuais de de trabalho poderão estabelecer redução de redução de jornada de trabalho e de salário jornada de trabalho e de salário em





diversos dos previstos no inciso III do caput percentuais diversos dos previstos no inciso III do art. 7°.

devido nos seguintes termos:

a vinte e cinco por cento;

II - de vinte e cinco por cento sobre a base de II - no valor de 25% (vinte e cinco por cento) cálculo prevista no art. 6º para a redução de sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta jornada e de salário igual ou superior a vinte e Lei para a redução de jornada e de salário igual cinco por cento e inferior a cinquenta por ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e cento:

jornada e de salário igual ou superior a Lei para a redução de jornada e de salário igual

do caput do art. 7º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício § 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, Emergencial de Preservação do Emprego e da o Benefício Emergencial de Preservação do Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será Emprego e da Renda, de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei, será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial I - sem percepção do Benefício Emergencial de para a redução de jornada e de salário inferior Preservação do Emprego e da Renda para a redução de jornada e de salário inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

inferior a 50% (cinquenta por cento);

III - de cinquenta por cento sobre a base de III - no valor de 50% (cinquenta por cento) cálculo prevista no art. 6º para a redução de sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta





cinquenta por cento e inferior a setenta por ou superior a 50% (cinquenta por cento) e cento; e

cento.

trabalho celebrados anteriormente poderão coletivos ser renegociados para adequação de seus anteriormente poderão ser renegociados para Provisória.

§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

inferior a 70% (setenta por cento); e

IV - de setenta por cento sobre a base de IV - no valor de 70% (setenta por cento) sobre cálculo prevista no art. 6º para a redução de a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei jornada e de salário superior a setenta por para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de § 3º As convenções coletivas ou os acordos de trabalho celebrados termos, no prazo de dez dias corridos, contado adequação de seus termos, no prazo de 10 da data de publicação desta Medida (dez) dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.

> A regra não foi supressa, remanejada que foi para o artigo 12, parágrafo 4º





Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

I - com salário igual ou inferior a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

II - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou

A Lei rebateu o salário para R\$ 2.090,00, ou menos, às empresas que auferiram receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00, no ano calendário de 2019.

Restringiu assim a utilização do acordo individual à adoção de redução ou suspensão.

A Lei manteve o valor de R\$ 3.135,00, ou menos, às empresas que auferiram receita bruta igual ou superior a R\$ 4.800.000,00, no ano calendário de 2019.

Restringiu assim a utilização do acordo individual à adoção da redução ou suspensão.





II - portadores de diploma de nível superior e III - portadores de diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea "a" do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

e que percebam salário mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para os empregados não enquadrados no caput deste artigo, as medidas de que trata o art. 3º desta Lei somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, salvo nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de 25% (vinte e cinco por cento), prevista na alínea "a" do inciso III do caput do art. 7º desta Lei;

II - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos neste

Fora das balizas acima indicadas, o caminho é a negociação coletiva (acordo coletivo e convenção coletiva), com duas ressalvas, que ainda permitem o acordo individual entre empresa e empregado:

- 1. redução de jornada e salário na proporção de 25%;
- 2. redução de jornada e salário ou suspensão temporária, quando o ajuste assegurar o valor total recebido pelo empregado, nele incluídos o Benefício Emergencial, pago pelo Governo, a ajuda compensatória e, no caso de redução da jornada, o salário pago pela empresa em razão das horas de trabalho.





valor o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas de trabalho.

§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual de trabalho previstas no caput ou no § 1º deste artigo, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observado o disposto no art. 9º desta Lei e as seguintes condições:

I - o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício que o

Já aos "aposentados", além de arrumarem-se em uma das hipóteses do parágrafo primeiro, a redução - ou suspensão - deverá assegurar o pagamento de ajuda compensatória mensal mínima equivalente ao Benefício Emergencial que não pode receber da União, pois dela já aufere o valor da aposentadoria.

Logo, a Lei trouxe novas possibilidades e custos aos acordos individuais àqueles que cita, ainda que amplie as hipóteses de redução.





empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 6º desta Lei;

II - na hipótese de empresa que se enquadre no § 5º do art. 8º desta Lei, o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto naquele dispositivo com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo.

Se a empresa teve, no ano calendário de 2019, receita superior a R\$ 4.800.000,00, a ajuda compensatória deverá equivaler à soma dos 30% do salário do aposentado com o valor tratado no item imediatamente anterior.

§ 3º Os atos necessários à pactuação dos Acomodou-se aqui a regra preexistente na \acordos individuais escritos de que trata este MP 936. artigo poderão ser realizados por quaisquer meios físicos ou eletrônicos eficazes.

§ 4º Os acordos individuais de redução de Acomodou-se aqui a regra preexistente na jornada de trabalho e de salário ou de MP 936. suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Lei, deverão ser comunicados pelos empregadores respectivo sindicato da categoria profissional,





no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado da data de sua celebração.

§ 5° Se, após a pactuação de acordo individual Acomodaram-se aqui as regras preexistentes na forma deste artigo, houver a celebração de na MP 936. convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva;

II - a partir da entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estipuladas no acordo individual.

6º Quando as condições do acordo individual forem mais favoráveis ao





trabalhador, prevalecerão sobre a negociação coletiva.

Art. 13. A redução proporcional de jornada de **Art. 13.** A redução proporcional de jornada de de 2020.

trabalho e de salário ou a suspensão trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Art. 14. As irregularidades constatadas pela Art. 14. As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida temporária do contrato de trabalho de que Provisória sujeitam os infratores à multa trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.





pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não não se aplicando o critério da dupla visita. aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, Parágrafo único. O processo de fiscalização, A Lei cuidou de observar o julgamento do de notificação, de autuação e de imposição de de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória multas decorrente desta Lei observará o observarão o disposto no Título VII da disposto no Título VII da CLT, aprovada pelo Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

STF, que suspendeu o art. 31 da MP nº 927, quando do julgamento das ADI 6342 (e outras a ela apensadas), na sessão de 29.04.20.

Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória se Art. 15. O disposto nesta Lei aplica-se aos aplica aos contratos de trabalho de contratos de trabalho de aprendizagem e aos aprendizagem e de jornada parcial.

de jornada parcial.

proporcional de jornada e de salário e de proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa dias, respeitado o prazo máximo de a 90 (noventa) dias, respeitado o prazo que trata o art. 8°.

máximo de que trata o art. 8º desta Lei, salvo se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo

Art. 16. O tempo máximo de redução Art. 16. O tempo máximo de redução Como já indicado, caberá ao Executivo alargar o prazo de 90 dias à redução de jornada e salário e o prazo de 60 dias à suspensão temporária do contrato de trabalho.





dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas.

Parágrafo único. Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo das medidas previstas no caput deste artigo, na forma do regulamento.

Empresas e empregados aguardam e os atos do Executivo deverão ser publicados imediatamente.

Há sinalização do Executivo em tal sentido, sendo frequentes as afirmações Ministério da Economia sobre tal necessidade.

- pública de que trata o art. 1º:
- inferior a um mês e nem superior a três meses; (um) mês e não superior a 3 (três) meses;

- Art. 17. Durante o estado de calamidade Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei:
- I o curso ou o programa de qualificação I o curso ou o programa de qualificação Importante relembrar a possibilidade de profissional de que trata o art. 476-A da profissional de que trata o art. 476-A da CLT, Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de prevista na CLT, art. 467, desde 2001. pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser maio de 1943, poderá ser oferecido pelo oferecido pelo empregador exclusivamente na empregador exclusivamente na modalidade modalidade não presencial, e terá duração não não presencial, e terá duração não inferior a 1
- II poderão ser utilizados meios eletrônicos II poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais para atendimento aos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das previstos no Título VI da CLT, aprovada pelo

suspensão do contrato de trabalho ("lay off"),





deliberação, decisão. formalização coletivo de trabalho; e

Consolidação das Leis do Trabalho aprovada aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ficam maio de 1943, ficarão reduzidos pela metade; reduzidos pela metade.

Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nº 5.452, de 1943, inclusive para convocação, inclusive para convocação, deliberação, e decisão, formalização e publicidade de publicidade de convenção ou de acordo convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

III - os prazos previstos no Título VI da III - os prazos previstos no Título VI da CLT,

IV - (VETADO); e

pessoa com deficiência será vedada.

Art. 18. O empregado com contrato de Art. 18. O empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data trabalho intermitente, nos termos do § 3º do de publicação desta Medida Provisória, nos art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº termos do disposto no § 3º do art. 443 da 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada data de publicação da Medida Provisória nº pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao 936, de 1º de abril de 2020, faz jus ao benefício benefício emergencial mensal no valor de R\$ emergencial mensal no valor de R\$ 600,00

V - a dispensa sem justa causa do empregado A Lei veda a dispensa de empregado portador da deficiência, enquanto perdurar o "estado de calamidade".





600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses.

(seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses.

- devido a partir da data de publicação desta trata este artigo é devido a partir da data de Medida Provisória e será pago em até trinta publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º dias.
- § 1º O benefício emergencial mensal será § 1º O benefício emergencial mensal de que de abril de 2020, e deve ser pago em até 30 (trinta) dias a contar da referida data.
- § 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o § 2º Aplica-se ao benefício emergencial mensal disposto nos § 1°, § 6° e § 7° do art. 5° e nos § 1° e § 2º do art. 6°.
 - previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 5º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.
- trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. trabalho intermitente, nos termos do § 3º do 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, 5.452, de 1º de maio de 1943, não gera direito à não gerará direito à concessão de mais de um concessão de mais de um benefício benefício emergencial mensal.
- § 3º A existência de mais de um contrato de § 3º A existência de mais de um contrato de emergencial mensal.



disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, e o Poder Executivo fica autorizado a prorrogar o período de concessão desse benefício, na forma do regulamento, respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei.

4º Ato do Ministério da Economia § 4º Ato do Ministério da Economia O Benefício Emergencial do trabalhador intermitente também poderá ser prorrogado, enquanto vigente o estado de calamidade, por ato do Executivo.

> A regra guarda simetria com as desejadas prorrogações dos tempos de redução de jornada e salário e suspensão temporária, como indicado.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo não pode ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial, devendo ser garantido o direito ao melhor benefício.

§ 6º Durante o período de recebimento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, o empregado com contrato de trabalho intermitente fica autorizado a contribuir facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 20 desta Lei.

Evita-se cumulação, assegurando-se, todavia, a percepção do melhor benefício.

A regra guarda simetria com aquelas que consentem que o empregado, sujeito à redução de jornada e salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho, possa fazer a contribuição voluntária à preservação dos benefícios previdenciários, como se regularmente estivesse a trabalhar.





descumprimento das excepcionadas.

Art. 19. O disposto no Capítulo VII da Medida **Art. 19.** O disposto no Capítulo VII da Medida Provisória nº 927, de 2020, não autoriza o Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, não normas autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, e aplicando-se as trabalho pelo empregador, aplicadas as ressalvas ali previstas apenas nas hipóteses ressalvas ali previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as alíquotas das contribuições facultativas de que tratam o § 2º do art. 7°, o inciso II do § 2° do art. 8° e o § 6° do art. 18 desta Lei, serão de:

I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), para valores de até 1 (um) saláriomínimo;

Informações das alíquotas, prazos e outras definições, quanto ao cálculo e recolhimento contribuições das previdenciárias facultativas, por parte do empregado, nos casos de redução proporcional de jornada e salário e suspensão do contrato, inclusive dos intermitentes.





II - 9% (nove por cento), para valores acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.089,60 (dois mil e oitenta e nove reais e sessenta centavos);

III - 12% (doze por cento), para valores de R\$ 2.089,61 (dois mil e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) até R\$ 3.134,40 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos); e

IV - 14% (quatorze por cento), para valores de R\$ 3.134,41 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).

§ 1º As contribuições de que trata o caput deste artigo devem ser recolhidas por iniciativa própria do segurado até o dia 15 do mês seguinte ao da competência.

§ 2º Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão





aplicadas de forma progressiva sobre o valor declarado pelo segurado, observados os limites mínimo e máximo a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e na hipótese de que trata o art. 18 desta Lei, as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites, incidindo sobre o somatório da remuneração declarada na forma do inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do valor declarado pelo segurado, observados:

I - os limites previstos nos §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;





II - a incidência das alíquotas dos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo primeiramente sobre a remuneração e, em seguida, sobre o valor declarado;

III - o recolhimento apenas das alíquotas incidentes sobre o valor declarado pelo segurado, sem prejuízo da contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 4º Não recebida a informação de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a tempo de ser calculada e paga a contribuição no prazo de que trata o § 1º deste artigo, será considerado provisoriamente como remuneração, para fins do disposto no § 3º deste artigo, o valor da remuneração anterior à redução proporcional de jornada de trabalho menos o valor da redução remuneratória pactuada ou, no caso do empregado com contrato de trabalho





intermitente, será considerado que não houve remuneração.

§ 5º Recebida a informação de remuneração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, após recolhimento de contribuição facultativa na forma do § 4º deste artigo, a contribuição incidente sobre o valor declarado será recalculada, considerados o critério disposto no § 3º deste artigo e os limites de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e eventual excedente deverá ser devolvido ao segurado atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou, em caso de insuficiência do valor recolhido para o salário de contribuição reconhecido, o segurado deve notificado para complementação facultativa, na forma do regulamento.

§ 6º Os valores previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei,





na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 7º Será devolvido ao segurado, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado da data de publicação desta Lei, o valor correspondente à diferença entre as contribuições eventualmente recolhidas com fundamento no inciso II do § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e no caput ou inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições devidas com fundamento neste artigo, atualizado pela variação do INPC.

Art. 21. Considera-se salário de contribuição, além das parcelas de que tratam os incisos I, II e IV do caput do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor declarado e objeto de recolhimento pelo segurado na forma do art. 20 desta Lei, observado o limite máximo a que





se refere o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 22. A empregada gestante, inclusive a doméstica, poderá participar do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Ocorrido o evento caracterizador do início do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

I - o empregador deverá efetuar a imediata comunicação ao Ministério da Economia, nos termos estabelecidos no ato de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei;

II - a aplicação das medidas de que trata o art.3º desta Lei será interrompida; e

III - o salário-maternidade será pago à empregada nos termos do art. 72 da Lei nº

Define a possibilidade de adoção da redução e suspensão às gestantes, inclusive domésticas, indicando diretriz para a hipótese de início superveniente do saláriomaternidade, equiparando as medidas nos casos de adoção e/ou deferimento de guarda judicial.





8.213, de 24 de julho de 1991, e à empregada doméstica nos termos do inciso I do caput do art. 73 da referida Lei, considerando-se como remuneração integral ou último salário de contribuição os valores a que teriam direito sem a aplicação das medidas previstas nos incisos II e III do caput do art. 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, observado o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devendo o salário-maternidade ser pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 23. Empregador e empregado podem, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento do aviso prévio nos termos deste artigo, as partes podem, na forma desta Lei, adotar as medidas

Estabelece ser possível o cancelamento do aviso prévio, por consenso entre empregado e empregador, aos fins da adoção das medidas de redução ou suspensão.





do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Art. 24. Os acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho celebrados entre empregadores e empregados, em negociação coletiva ou individual, com base na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, regem-se pelas disposições da referida Medida Provisória.

Parágrafo único. A norma interpretativa expressa no § 5º do art. 12 desta Lei aplica-se, inclusive, aos acordos firmados na vigência da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

Art. 25. Durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, será garantida a opção pela repactuação das operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas por

Fixa que os ajustes firmados na vigência da MP 936/20 passam a ser regidos pela disposição da novel Lei, reafirmando, ainda, que as condições estabelecidas através de instrumentos coletivos supervenientes (ACTs e CCTs) prevalecerão em relação aos ajustes individuais, no que for conflitante.

Garante aos empregados o direito de renegociação de empréstimos, financiamentos e afins, pagos mediantes desconto em folha de pagamento, para os casos de redução proporcional de jornada e salário, suspensão do contrato e também pela





instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos e condições deste artigo, aos seguintes mutuários:

 I - o empregado que sofrer redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;

II - o empregado que tiver a suspensão temporária do contrato de trabalho;

III - o empregado que, por meio de laudo médico acompanhado de exame de testagem, comprovar a contaminação pelo novo coronavírus.

§ 1º Na hipótese de repactuação, será garantido o direito à redução das prestações referidas no art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na mesma proporção de

<u>contaminação</u> <u>pelo coronavírus do</u> <u>empregado</u>.





sua redução salarial, para os mutuários de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Será garantido prazo de carência de até 90 (noventa) dias, à escolha do mutuário.

§ 3º As condições financeiras de juros, encargos remuneratórios e garantias serão mantidas, salvo no caso em que a instituição consignatária entenda pertinente a diminuição de tais juros e demais encargos remuneratórios.

dispensados até 31 de dezembro de 2020 e que hipótese de dispensa até 31.12.2020, operações tenham contratado empréstimos, de financiamentos, de cartões de de empréstimos, financiamentos e afins, com crédito e de arrendamento mercantil descontos em folha, concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e mesmas condições anteriormente existentes. contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, terão direito à novação dessas operações

Art. 26. Os empregados que forem Em complemento ao artigo anterior, na de estabelece o direito a novação dos contratos para contratos diretamente com o (ex)empregado, nas





para um contrato de empréstimo pessoal, com o mesmo saldo devedor anterior e as mesmas condições de taxa de juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, acrescida de carência de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 27. (VETADO).

Art. 28. (VETADO).

Art. 29. Não se aplica o disposto no art. 486 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Expressamente fixa que não se aplica o art. 486/CLT (chamado "factum principis" ou fato do príncipe), que transfere à União os custos de rescisão contratual, para as hipóteses de paralisação ou suspensão de atividades empresariais, por ato de autoridades públicas em decorrência do enfrentamento da pandemia de coronavírus, enquanto durar o estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020).



Art. 30. (VETADO).

Art. 31. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de acordo de cooperação técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios

Altera o art. 117 (revogando os seus incisos) e insere o art. 117-A, na Lei nº 8.213/91, abrindo a possibilidade de empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar firmarem acordos de cooperação técnica com o INSS para fins de requererem e até efetuarem pagamento de benefícios previdenciários diretamente aos empregados, associados ou beneficiários, respectivamente, sem a necessidade de licitação.





previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos referidos no caput deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores referidos no § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS."

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. (VETADO).





Art. 37. (VETADO).

Art. 38. Revogam-se os incisos I, II e III do Ver nota ao artigo 31. caput e o parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A lei tem vigência imediata.

Boa leitura!

Boas decisões.

Nossa Banca está apta a coadjuvar.

Gomes Coelho & Bordin

Sociedade de Advogados

